

DECISÃO:

Vistos, etc.

Trata-se de representação da autoridade policial pela destinação de bens apreendidos IPL 2024.0100959-SR/PF/AM / IPL 2024.0101118/ RDF 2024.0101176, termos de apreensão Nº 4133657/2024-, Nº 4130294/2024-, Nº 4167740/2024.

Instado a se pronunciar, o Parquet opinou no sentido de que seja atendida a manifestação da autoridade policial federal.

É o relatório. Decido.

Compulsando os autos, verifica-se que os bens apreendidos 1.050 litros de gasolina e 50 litros de óleo diesel seriam utilizados pelos candidatos para interferir no pleito municipal 2024.

Ademais, como bem disse o ilustre membro do Parquet os produtos apreendidos devem ser destinados, quando possível, para serem usados em uma finalidade pública por entidades assistenciais ou por órgãos públicos, dada a impossibilidade de sua restituição para os criminosos, por se tratarem de produto do crime e estarem sujeitos ao perdimento. E o risco para guarda de bens desta natureza, pois são produtos inflamáveis que necessitam de especial cuidado em seu manejo.

Por outro lado, o CNJ, em seu Manual de Bens Apreendidos – disponível na internet – recomenda que, quando verificado que o custo da alienação judicial certamente superará o valor apurado com a venda, a solução é a doação à entidades públicas.

No caso, é patente a antieconomicidade do leilão, razão pelo qual autorizo que os bens ainda apreendidos (1.050 litros de gasolina e 50 litros de óleo) sejam doados à 700 litros de gasolina e 50 litros de óleo diesel para a Polícia Militar da cidade de São Gabriel da Cachoeira, e 350 litros de gasolina para a Polícia Civil da cidade de São Gabriel da Cachoeira, a fim de auxiliar nos trabalhos na segurança pública no município, tudo certificando-se nos autos.

Certificada a preclusão do prazo recursal, adotem-se as providências necessárias ao cumprimento da presente decisão.

Intime-se o MP.

São Gabriel da Cachoeira, 08 de outubro de 2024.

  
Manoel Átila Arraípe Autran Nunes

Juiz da 19ª zona eleitoral do TRE-AM